SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76057 - SC (2025/0118583-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	AILSON ROQUE DE BIASI
AGRAVANTE	:	ANDRIO JOSE OTTO
AGRAVANTE	:	CHARLES AUGUSTO ECKERT
AGRAVANTE	:	CLEVIO JOSE MAHL
AGRAVANTE	:	DENNIS ROBERTO DAMSCHI
AGRAVANTE	:	EDEZIR GONCALVES DA ROZA
AGRAVANTE	:	JADERSON FIGUEIRO
AGRAVANTE	:	JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOHN NEI DORNELES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR TOZI
AGRAVANTE	:	MARCELO MORONA
AGRAVANTE	:	MATHEUS RODRIGO DA CRUZ
AGRAVANTE	:	MAYTON RICARDO FARIAS
AGRAVANTE	:	RENILDO KOHNLEIN
AGRAVANTE	:	RODRIGO DO CARMO
AGRAVANTE	:	VALDECIR ANTONIO CHAVES
AGRAVANTE	:	VALDIR ZENATTI
AGRAVANTE	:	WILLIAN RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SERGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO - BA038893
		JOÃO KLEBER FERREIRA DE MELO - BA80801A
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA49487404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2025 19:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: b796330b-c3c4-4cd8-96d5-471543449737

1. Verificada a ausência do recolhimento integral das custas processuais, foram os recorrentes intimados a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 2º, art. 1.007, do Código de Processo Civil, do que não cuidaram a tempo.
2. "*A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*" (CPC, art. 1.007, § 2º).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49487404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2025 19:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: b796330b-c3c4-4cd8-96d5-471543449737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76057 - SC (2025/0118583-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	AILSON ROQUE DE BIASI
AGRAVANTE	:	ANDRIO JOSE OTTO
AGRAVANTE	:	CHARLES AUGUSTO ECKERT
AGRAVANTE	:	CLEVIO JOSE MAHL
AGRAVANTE	:	DENNIS ROBERTO DAMSCHI
AGRAVANTE	:	EDEZIR GONCALVES DA ROZA
AGRAVANTE	:	JADERSON FIGUEIRO
AGRAVANTE	:	JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOHN NEI DORNELES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR TOZI
AGRAVANTE	:	MARCELO MORONA
AGRAVANTE	:	MATHEUS RODRIGO DA CRUZ
AGRAVANTE	:	MAYTON RICARDO FARIAS
AGRAVANTE	:	RENILDO KOHNLEIN
AGRAVANTE	:	RODRIGO DO CARMO
AGRAVANTE	:	VALDECIR ANTONIO CHAVES
AGRAVANTE	:	VALDIR ZENATTI
AGRAVANTE	:	WILLIAN RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SERGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO - BA038893
		JOÃO KLEBER FERREIRA DE MELO - BA80801A
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA48127550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/06/2025 19:02:08
Código de Controle do Documento: ea4bb8ea-cce9-4415-8531-eedee0c81aae

1. Verificada a ausência do recolhimento integral das custas processuais, foram os recorrentes intimados a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 2º, art. 1.007, do Código de Processo Civil, do que não cuidaram a tempo.
2. "*A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*" (CPC, art. 1.007, § 2º).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Ailson Roque de Biasi** e **outros dezoito servidores estaduais** contra a decisão de fls. 2.373/2.374, pela qual não se conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança tido por deserto, pois "*a parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos da certidão de fls. 2.342/2.343 (e-STJ), manifestou-se após o prazo assinalado, com pedido de reconsideração (fls. 2.368/2.372 - e-STJ), quando já operada a preclusão*" (fl. 2.374).

Nas razões do agravo interno, fls. 2.378/2.383, argumentam os agravantes que "*inexistiu qualquer deslealdade na ausência de recolhimento das custas devidas à esta Corte Superior, tratando-se de erro material plenamente justificado*" e que "*o equívoco, como dito alhures, se deu porque os agravantes recolheram o preparo recursal diretamente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – cujo recolhimento sequer era obrigatório, já que o certo deveria ter sido diretamente no STJ*" (fl. 2.379), de modo que "*ainda que se reconheça equívoco no recolhimento das custas perante o juízo de origem em vez desta Corte, tem-se que o vício era sanável, e, inclusive, foi efetivamente sanado pelos agravantes por ocasião da petição de evento nº 270, o que demonstra inequívoca boa-fé processual e respeito à forma processual, ainda que com erro técnico*" (fl. 2.380).

Recurso sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia, manifestou-se pelo não provimento do agravo, firme em que "*desatendendo a intimação efetuada, os agravantes deixaram de efetuar, tempestivamente, o recolhimento das custas do recurso interposto, de modo que é inafastável o reconhecimento da deserção do recurso ordinário*" (fl. 2.409).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48127550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/06/2025 19:02:08
Código de Controle do Documento: ea4bb8ea-cce9-4415-8531-eedee0c81aae

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação dos agravantes, a meu sentir, não merece acolhimento.

Verificada, pela Presidência do STJ, aos 4 de abril de 2025, a ausência do recolhimento integral das custas processuais, foram os recorrentes intimados "*a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 2º, art. 1.007, do Código de Processo Civil*" (fl. 2.342), do que não cuidaram a tempo, conforme certidões de fls. 2.348/2.366, expedidas aos 22 de abril de 2025.

Aos 28 de abril de 2025, já expirado o interregno legalmente estipulado, apresentaram "*pedido de reconsideração*" (fls. 2.368/2.372), expediente sem amparo legal, acompanhado de comprovantes do recolhimento extemporâneo das despesas processuais, datados de 25 de abril de 2022.

Nesse contexto, nenhum reparo merece o decisório agravado, de juízo negativo de admissibilidade recursal, à míngua de requisito extrínseco (preparo), proferida em estrita obediência ao que prescreve o **art. 1.007, § 2º,** do diploma processual civil vigente:

> *Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*
> [...]
> *§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*

Eis por que merece ser integralmente mantida, por sua própria fundamentação, a decisão combatida.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48127550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/06/2025 19:02:08
Código de Controle do Documento: ea4bb8ea-cce9-4415-8531-eedee0c81aae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 76.057 / SC

Número Registro: 2025/0118583-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50432250520248240000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILSON ROQUE DE BIASI
RECORRENTE : ANDRIO JOSE OTTO
RECORRENTE : CHARLES AUGUSTO ECKERT
RECORRENTE : CLEVIO JOSE MAHL
RECORRENTE : DENNIS ROBERTO DAMSCHI
RECORRENTE : EDEZIR GONCALVES DA ROZA
RECORRENTE : JADERSON FIGUEIRO
RECORRENTE : JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOHN NEI DORNELES DOS SANTOS
RECORRENTE : JORGE LUIS DE CARVALHO
RECORRENTE : JULIO CESAR TOZI
RECORRENTE : MARCELO MORONA
RECORRENTE : MATHEUS RODRIGO DA CRUZ
RECORRENTE : MAYTON RICARDO FARIAS
RECORRENTE : RENILDO KOHNLEIN
RECORRENTE : RODRIGO DO CARMO

Documento eletrônico VDA49465976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:50:21
Código de Controle do Documento: 07784e89-282f-4f50-9b8a-75712205a0e7

RECORRENTE : VALDECIR ANTONIO CHAVES
RECORRENTE : VALDIR ZENATTI
RECORRENTE : WILLIAN RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO - BA038893
JOÃO KLEBER FERREIRA DE MELO - BA80801A
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILSON ROQUE DE BIASI
AGRAVANTE : ANDRIO JOSE OTTO
AGRAVANTE : CHARLES AUGUSTO ECKERT
AGRAVANTE : CLEVIO JOSE MAHL
AGRAVANTE : DENNIS ROBERTO DAMSCHI
AGRAVANTE : EDEZIR GONCALVES DA ROZA
AGRAVANTE : JADERSON FIGUEIRO
AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOHN NEI DORNELES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE LUIS DE CARVALHO
AGRAVANTE : JULIO CESAR TOZI
AGRAVANTE : MARCELO MORONA
AGRAVANTE : MATHEUS RODRIGO DA CRUZ
AGRAVANTE : MAYTON RICARDO FARIAS
AGRAVANTE : RENILDO KOHNLEIN
AGRAVANTE : RODRIGO DO CARMO
AGRAVANTE : VALDECIR ANTONIO CHAVES
AGRAVANTE : VALDIR ZENATTI
AGRAVANTE : WILLIAN RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO - BA038893
JOÃO KLEBER FERREIRA DE MELO - BA80801A
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49465976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:50:21
Código de Controle do Documento: 07784e89-282f-4f50-9b8a-75712205a0e7

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49465976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:50:21
Código de Controle do Documento: 07784e89-282f-4f50-9b8a-75712205a0e7